

IMPOSTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

**Doutrina, legislação, jurisprudência e
questões de concursos**





CEJUD – Centro de Ensino Jurídico Direcionado
Cursos preparatórios para concursos de Advocacia Pública

☎ (86) 99988 2307 | (86) 99402 1320

✉ contato@cejud.com

📷 @coachingcejud

🌐 cejud.com

SUMÁRIO

ICMS	01
• Introdução	01
• O Fato Gerador Circulação de Mercadorias	04
• O Fato Gerador Prestação de Determinados Serviços	14
• Base de Cálculo	20
• Alíquota do ICMS	26
• Não Cumulatividade	37
• Imunidades	45
• O ICMS Sobre Combustíveis e Lubrificantes	49
• A Concessão de Benefícios Fiscais e ICMS	50
• Jurisprudência Importante	57
IPVA	60
• Previsão	60
• A Ausência de Regulamentação pelo CTN	60
• Finalidade	60
• Lançamento	61
• Fato Gerador	61
• O Estado Competente para a Cobrança	62
• Contribuinte	63
• Base de Cálculo	63
• Alíquota	64
• Jurisprudência importante	66
ITCMD	67
• Previsão	67
• Fato Gerador	67
• A Transmissão <i>Causa Mortis</i>	68
• A Transmissão por Doação	72
• Hipóteses de Não Incidência	74
• O Estado Competente para a Cobrança	75
• Características Gerais	81
• Contribuintes	81
• Base de Cálculo	83
• Alíquota	83
• Lançamento	86
• Jurisprudência Importante	87
ITBI	88
• Fato Gerador	88
• Base de Cálculo	92
• Características	94
• Observações finais	100
IPTU	101
• Previsão	101
• Aspecto Material	101
• Aspecto Temporal	103
• Aspecto Espacial	103
• Aspecto Subjetivo	107

• Aspecto Quantitativo	113
• Informações Complementares	121
ISSQN	124
• Previsão	124
• Fato Gerador	124
• Alíquota	135
• Base de Cálculo	137
• Sujeito Ativo	141
• Observações finais	145

ICMS

1. INTRODUÇÃO

1.1. Previsão

- O ICMS é imposto estadual previsto no art. 155, II, da CF.

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

1.2. Finalidade

- Fiscal.
- Extrafiscal (se for o caso).

ICMS	IPI
Poderá ser seletivo.	Deverá ser seletivo.

PGM/Fortaleza – Procurador do Município (2017) – CESPE

O princípio da seletividade aplica-se impositivamente ao IPI e facultativamente ao ICMS em função da essencialidade dos produtos, das mercadorias e dos serviços, de modo a assegurar a concretização da isonomia no âmbito da tributação do consumo. (VERDADEIRO)

PGE/RS – Procurador do Estado (2015):

Consoante a dicção constitucional, o ICMS terá de ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (FALSO).

1.3. Características gerais

- **Plurifásico** (incide sobre o valor agregado, obedecendo-se ao princípio da não-cumulatividade).
- **Real** (as condições da pessoa são irrelevantes).
- **Proporcional** (não é progressivo).
- **Indireto**.

1.4. Fato gerador

1. Circulação de mercadorias.
2. Prestação de serviços de transporte intermunicipal.
3. Prestação de serviços de transporte interestadual.
4. Prestação de serviços de comunicação.

MPE/PB – Promotor de Justiça (2018) – FCC

E as prestações de serviços de comunicação e o fornecimento de mercadorias com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios estão sujeitos à incidência do ICMS. (VERDADEIRO)

1.5. Base de cálculo

Bibliografia:

Dizer o Direito, Ricardo Alexandre, Eduardo Sabbag, Marcelo Alexandrino, Leandro Paulsen e Helton Kramer

1. O valor da operação, em se tratando de operação de circulação de mercadoria;
2. O preço do serviço, em se tratando de transporte (interurbano e interestadual) e de comunicação;
3. O valor da mercadoria ou bem importado, constante em documento de importação, convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada para cálculo do imposto de importação, e acrescido do IPI, do IOF, do próprio II (Imposto de Importação) e das despesas aduaneiras.

1.6. Contribuintes

- A definição dos contribuintes do ICMS encontra-se no art. 4º da LC 87/96.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III – adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

PGE/MT – Procurador do Estado (2016) – FCC:

Armazém-geral, embora prestador de serviços sujeito ao Imposto Municipal sobre Serviços de Qualquer Natureza, é insuscetível de ser colocado na condição de sujeito passivo do ICMS (FALSO).

1.7. Lançamento

- Regra
 - Por homologação.
- Exceção
 - De ofício.

1.8. Lei complementar

- O art. 150, § 2º, XII, da CF/88 fixa algumas matérias que deverão ser necessariamente disciplinadas por LC:

Art. 150 (...)

§2º (...)

XII - cabe à **lei complementar**:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

Bibliografia:

Dizer o Direito, Ricardo Alexandre, Eduardo Sabbag, Marcelo Alexandrino, Leandro Paulsen e Helton Kramer

- d) *fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;*
- e) *excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";*
- f) *prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;*
- g) *regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.*
- h) *definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;*
- i) *fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.*

TCE/RO – Procurador do MPC (2019) – CESPE
C Os estados e o Distrito Federal podem exercer a competência legislativa plena, uma vez que não há norma geral tributária que dispõe sobre o ICMS. (FALSO)
PGM/Manaus – Procurador do Município (2018) – CESPE
Cabe à lei complementar dispor sobre substituição tributária relativa ao ICMS. (VERDADEIRO)
MPE/PB – Promotor de Justiça (2018) – FCC
Embora o ICMS seja um dos impostos mais minuciosamente disciplinados no texto constitucional, a própria Constituição Federal estabeleceu que algumas matérias deveriam ser disciplinadas por meio de lei complementar federal. Em razão disso, no âmbito do ICMS, cabe à lei complementar <p>A definir “processo de industrialização”, para fins de incidência deste imposto e inclusão do IPI em sua base de cálculo; fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; e dispor sobre substituição tributária.</p> <p>B regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados; definir suas alíquotas; e excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no próprio texto constitucional.</p> <p>C prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias; disciplinar o regime de compensação do imposto; e definir infrações e cominar penalidades para irregularidades praticadas contra a legislação do imposto.</p> <p>D disciplinar o regime de compensação do imposto; definir seus contribuintes; e fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços. (VERDADEIRO)</p> <p>E excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos, além dos mencionados no próprio texto constitucional; prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias; e fixar as datas para pagamento do imposto retido antecipadamente por substituição tributária.</p>
TJ/RR – Juiz de Direito (2016) – FCC:

Bibliografia:

Dizer o Direito, Ricardo Alexandre, Eduardo Sabbag, Marcelo Alexandrino, Leandro Paulsen e Helton Kramer

O ICMS é imposto de competência estadual. Não obstante isso, a Constituição Federal estabelece que determinadas matérias deverão ser disciplinadas por meio de lei complementar federal. Assim, dentre as matérias que devem ser necessariamente disciplinadas por meio de lei complementar, encontram-se:

- a) A disciplina relativa à substituição tributária; a regulação da forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados; a fixação de suas alíquotas, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.
- b) A fixação de sua base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço; a definição de seus contribuintes; a disciplina do regime de compensação do imposto (VERDADEIRO).
- c) A fixação, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, do local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; a fixação de sua base de cálculo; a fixação das datas e prazos para o seu pagamento.
- d) Previsão dos casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias; a fixação do percentual de juros de mora incidentes sobre o crédito tributário não pago na data fixada na legislação; a definição das infrações e as respectivas cominações de penalidades para as infrações à sua legislação.
- e) A fixação das alíquotas interestaduais; a fixação das regras de fiscalização do responsável por substituição tributária, nas operações e prestações interestaduais; a disciplina do regime de compensação do imposto.

2. O FATO GERADOR CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

2.1. Conceito de mercadoria

- É um bem móvel destinado a ser objeto de atos de comércio (operações mercantis).

PGE/AC – Procurador do Estado (2017)

A Quando a Constituição Federal alude à mercadoria, faz isso lato sensu, ou seja, refere-se a qualquer produto vendido por um contribuinte do ICMS a outra pessoa, seja ela física ou jurídica. (FALSO)

B A acepção “mercadoria”, por não ser unívoca, é conceito a ser esclarecido em lei complementar, por não ser suficiente o conteúdo que se possa extrair do texto constitucional. (FALSO)

C Em razão de advir da mercancia, cabe unicamente à lei comercial definir o que seja mercadoria, não podendo a lei tributária definir por si só o conceito. (VERDADEIRO)

D Um bem do ativo imobilizado de uma determinada empresa é sempre considerado mercadoria, ainda mais se for, por exemplo, um automóvel, bem inequivocamente presente no comércio. (FALSO)

E As leis complementares estaduais podem estabelecer sobre quais bens deverá incidir o ICMS e quais não. (FALSO)

Bibliografia:

Dizer o Direito, Ricardo Alexandre, Eduardo Sabbag, Marcelo Alexandrino, Leandro Paulsen e Helton Kramer

2.2. Questionamentos importantes

2.2.1. Basta a circulação física da mercadoria para efeito de incidência do ICMS?

- Não. O fato gerador do ICMS requer a efetiva circulação jurídica da mercadoria, que pressupõe a ocorrência do ato de mercancia, com objetivo de lucro e a transferência da titularidade (EDcl no REsp 1364869 / MG).

Súmula 573 STF: *Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.*

<p>TJ/RJ – Juiz de Direito (2019) – VUNESP</p> <p>B Constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato. (FALSO)</p>
<p>PGE/PE – Procurador do Estado (2018) – CESPE</p> <p>II Para a incidência do ICMS, exige-se a transferência física da mercadoria. (FALSO)</p>

2.2.2. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte é FG do ICMS?

- Não. A remoção de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume na hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible pertinente a esse tributo é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria, ou seja, a transferência de sua propriedade, de um para outro titular. Esse entendimento foi consolidado nesta Corte, em sede de Recurso Especial repetitivo (AgRg no Ag 1303176/GO).

<p>ARE 764196 AgR / MG:</p> <p>O Supremo Tribunal Federal entende que o simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência de propriedade, não caracteriza a hipótese de incidência do ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual de mercadoria (24/05/2016).</p>
<p>INF 1011 STF</p> <p>São inconstitucionais leis estaduais que preveem a incidência do ICMS sobre a operação de extração de petróleo e sobre a operação de circulação de petróleo desde os poços de extração até a empresa concessionária. STF. Plenário. ADI 5481/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26/3/2021 (Info 1011).</p>
<p>INF 1013 STF</p> <p>São inconstitucionais os seguintes dispositivos da Lei Kandir (LC 87/96): • o art. 11, § 3º, II; • o trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular” do art. 12, I; e • o art. 13, § 4º. Isso porque não configura fato gerador de ICMS o mero deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, independentemente de estarem localizados na mesma unidade federativa ou em estados-membros diferentes. STF. Plenário. ADC 49/RN, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 16/4/2021 (Info 1013).</p>

Importante:

Bibliografia:

Dizer o Direito, Ricardo Alexandre, Eduardo Sabbag, Marcelo Alexandrino, Leandro Paulsen e Helton Kramer

Apesar de não existir fato gerador do ICMS, o Fisco estadual poderá instituir obrigação acessória no caso de deslocamento de mercadoria (ex.: emissão de nota fiscal).

Súmula 166 STJ: Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

PGE/PE – Procurador do Estado (2018) – CESPE
I O ICMS incide sobre a operação de transferência entre as filiais, mas não sobre a operação de consignação. (FALSO)
PGE/SC – Procurador do Estado (2018)
E O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa constitui fato gerador do ICMS. (FALSO)
DPE/RS – Defensor Público (2018) – FCC
I. Constitui fato gerador do ICMS o deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. (FALSO)
PGE/MT – Procurador do Estado (2016) – FCC:
O ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive sobre operações de transferência de propriedade de estabelecimento contribuinte (FALSO).
TJ/PB – Juiz de Direito (2011) – CESPE:
O ICMS tem como fato gerador o deslocamento de mercadorias, inclusive de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte (FALSO).

2.2.3. Na **venda eventual e esporádica** há incidência do ICMS?

- **Não.** A incidência do ICMS pressupõe circulação de mercadorias que sejam objeto de atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, excluída a venda não habitual de bens, que configure atividade circunstancial e esporádica.

2.2.4. A **mera consignação** de determinada mercadoria representa circulação jurídica?

- **Não.** Como exemplo, o STJ possui jurisprudência no sentido de que a mera consignação do veículo cuja venda deverá ser promovida por agência de automóveis não representa circulação jurídica da mercadoria, porquanto não induz à transferência da propriedade ou da posse da coisa, inexistindo, dessa forma, troca de titularidade a ensejar o fato gerador do ICMS. Nesse negócio, não há transferência de propriedade (domínio) à agência de automóveis, pois ela não adquire o veículo de seu proprietário, mas, apenas, intermedeia a venda da coisa a ser adquirida diretamente pelo comprador. De igual maneira, não há transferência de posse, haja vista que a agência de automóveis não exerce nenhum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.228 do Código Civil) (REsp 1321681/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

2.3. Mercadoria e incidência do ICMS

2.2.1. Os programas de computador podem ser considerados mercadoria para efeito de incidência do ICMS?

Incide ISS (não é mercadoria)	Incide ICMS (é mercadoria)
Licenciamento ou cessão do direito	Software produzido em larga

Bibliografia:

Dizer o Direito, Ricardo Alexandre, Eduardo Sabbag, Marcelo Alexandrino, Leandro Paulsen e Helton Kramer

de uso de determinado programa.	escala para comercialização (“software de prateleira”).
---------------------------------	---

INF 1007 STF

Incide apenas o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), e não o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), nas operações envolvendo o fornecimento de programas de computador mediante contrato de licenciamento ou cessão do direito de uso, tanto para os “softwares” padronizados quanto para aqueles produzidos por encomenda e independentemente do meio utilizado para a transferência, seja por meio de “download” ou por acesso em nuvem. STF. Plenário. ADI 5659/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24/2/2021 (Info 1007). STF. Plenário. ADI 1945/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 24/2/2021 (Info 1007).

INF 1024 STF

É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador. STF. Plenário. ADI 5576/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 2/8/2021 (Info 1024).

2.2.2. Há incidência do ICMS nas gravações em vídeo?

Incide ISS (não é mercadoria)	Incide ICMS (é mercadoria)
Empresa contratada para filmar evento.	Venda de cópias cinematográficas gravadas em série.

Súmula 662 STF: *É legítima a incidência do ICMS na comercialização de exemplares de obras cinematográficas, gravados em fitas de videocassete.*

2.2.3. A “industrialização por encomenda” se sujeita à incidência do ICMS?

REGRA	EXCEÇÃO
Em regra, deve incidir o ISS, tendo em vista que se trata de serviços personalizados feitos em conformidade com o interesse exclusivo do cliente, distintos dos serviços destinados ao público em geral (AgRg no Ag 1361444/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013).	No entanto, incide ICMS sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria. Ou seja, na industrialização por encomenda, se o bem retorna à circulação, tal processo industrial representa apenas uma fase do ciclo produtivo da encomendante, não estando essa atividade, portanto, sujeita ao ISS, mas sim ao ICMS (RE 606960 AgR-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014).

Bibliografia:

Dizer o Direito, Ricardo Alexandre, Eduardo Sabbag, Marcelo Alexandrino, Leandro Paulsen e Helton Kramer

Procurador do Estado do Acre – PGE/AC – 2014:

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal incide o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, presentes os requisitos legais e constitucionais, nas operações de industrialização por encomenda de embalagens destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria (VERDADEIRO)

2.2.4. Incide ICMS sobre a aquisição de água?

Não incide ICMS	Incide ICMS
Serviço de fornecimento de água encanada, pois não é objeto de comercialização, mas sim de prestação de serviço público (bem de uso comum).	Fornecimento de água embalada, pois há circulação de mercadoria.

DPE/RS – Defensor Público (2018) – FCC

IV. O ICMS não incide sobre o fornecimento de água tratada por concessionária de serviço público. (VERDADEIRO)

TJ/PR – Juiz de Direito (2013):

O fornecimento de água potável por empresas concessionárias desse serviço público é tributável por meio do ICMS, pois o fornecimento de água tratada à população por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas caracteriza uma operação de circulação de mercadoria (FALSO).

2.2.5. O ICMS pode incidir sobre a circulação de bens incorpóreos?

- Sim. O STF entendeu que o ICMS incide sobre a comercialização de software, mesmo quando a aquisição é feita mediante transferência eletrônica de dados (download pela internet, por exemplo), sem que haja uma base física que caracterize o “*corpus mechanicum* da criação intelectual” (ADIMC 1945/MT).

TCDFT – Procurador do MPC (2013) – CESPE:

Conforme o entendimento do STF, o ICMS incide sobre a aquisição de software, ainda que a compra seja feita mediante transferência eletrônica de dados, sem que haja uma base física que caracterize o *corpus mechanicum* da criação intelectual (VERDADEIRO).

2.2.6. Há incidência do ICMS sobre a alienação de salvados pelas seguradoras?

- O ICMS não incide sobre a alienação de salvados pelas seguradoras. Estes consistem no bem recuperado pela seguradora, em caso de perda de mais de 75% do valor em decorrência de sinistro, e posto à venda. Não compete aos Estados, mas sim à União, tributar a alienação de salvados, que se integra à operação de seguro (IOF). Além disso, essa operação de venda efetuada pela seguradora não pode ser enquadrada como operação mercantil, porque não é habitual, ou, pelo menos, não é o negócio próprio das seguradoras.

Importante:

Bibliografia:

Dizer o Direito, Ricardo Alexandre, Eduardo Sabbag, Marcelo Alexandrino, Leandro Paulsen e Helton Kramer

MA/VP alertam que, genericamente, venda de sucatas, inclusive restos e partes de veículos acidentados, a exemplo do que fazem os “ferros-velhos”, é, sim, fato gerador do ICMS. Nesses casos, das vendas efetuadas pelo sucateiro, tem-se uma operação mercantil, que nenhuma relação guarda com a operação de seguro que eventualmente a tenha antecedido.

Súmula Vinculante nº 32: *O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.*

TJ/MS – Juiz de Direito (2020) – FCC
C O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras, pois tais exercem atividade empresarial. (FALSO)
Câmara Municipal de São Miguel do Arcanjo – Procurador Legislativo (2019) – VUNESP
E O ICMS incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras. (FALSO)
PGE/SC – Procurador do Estado (2018)
A Incide o ICMS sobre a alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras. (FALSO)
TJ/PR (2013):
É constitucional lei estadual que prevê incidência de ICMS sobre as operações de vendas, por seguradoras, de veículos salvados envolvidos em sinistros, pois a venda constitui atividade mercantil (FALSO).

2.2.7. Incide o ICMS sobre operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil?

Não incide ICMS	Incide ICMS
<p>Não é devido ICMS sobre operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil, quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade fim (AgRg nos EDcl no REsp 983.756/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 23/11/2010).</p> <p>Nesse caso, as empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (REsp 1135489/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).</p>	<p>Há normal incidência do ICMS nas situações que as empresas de construção civil produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, com a pura venda desses bens a terceiros (EDcl no REsp 1108515/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 22/09/2009).</p>

Súmula 432/STJ: As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais

Bibliografia:

Dizer o Direito, Ricardo Alexandre, Eduardo Sabbag, Marcelo Alexandrino, Leandro Paulsen e Helton Kramer

PGE/SC – Procurador do Estado (2018)

B Empresas do ramo da construção civil estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais. (FALSO)

Procurador do Estado do Pará – PGE/PA - 2012:

Na Súmula 432, o STJ consolidou o entendimento de que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (VERDADEIRO).

2.2.8. A venda de medicamentos é fato gerador de ISS ou de ICMS? Depende. STF. Plenário. RE 605552, Rel. Dias Toffoli, julgado em 05/08/2020 (Repercussão Geral – Tema 379) (Info 994 – clipping).

Incide ISS	Incide ICMS
Incide ISS sobre as operações de venda de medicamentos preparados por farmácias de manipulação sob encomenda.	Incide ICMS sobre as operações de venda de medicamentos por elas ofertados aos consumidores em prateleira.

2.2.9. Dilatação volumétrica de combustível pelo calor constitui fato gerador de ICMS?

- Não.** A entrada a maior do combustível, em razão da variação da temperatura ambiente de carregamento e descarregamento se constitui em um fenômeno físico de dilatação volumétrica. A fenomenologia física de dilatação volumétrica do combustível não se amolda à descrição normativa hipotética que constitui o fato gerador do ICMS. Se o volume de combustível se dilatou ou se retraiu, não há se falar em estorno ou cobrança a maior do ICMS, uma vez que, na hipótese, não há que se qualificar juridicamente um fenômeno da física, por escapar da hipótese de incidência tributária do imposto. Não há novo fato gerador ocorrido com a variação volumétrica de combustíveis líquidos, uma vez que não se está diante de uma nova entrada ou saída intermediária não considerada para o cálculo do imposto antecipado, mas de mera expansão física de uma mercadoria volátil por natureza. STJ. 1ª Turma. REsp 1.884.431-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 08/09/2020 (Info 679).

2.3. Energia elétrica e incidência do ICMS

- O texto constitucional prevê, de forma expressa, a incidência do ICMS sobre a circulação de energia elétrica, utilidade equiparada à mercadoria para efeito de tributação.

2.3.1. A base de cálculo é a demanda de potência efetivamente utilizada?

- Sim.

AgRg no REsp 1.284.874/SP:

O ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos, razão pela qual, no que se refere à contratação de demanda de potência elétrica, a só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria. Afirma-se, assim, que o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha

Bibliografia:

Dizer o Direito, Ricardo Alexandre, Eduardo Sabbag, Marcelo Alexandrino, Leandro Paulsen e Helton Kramer

saído da linha de transmissão e entrada no estabelecimento da empresa. Não há incidência de ICMS sobre parcela de potência elétrica contratada, mas não utilizada na hipótese dos contratos de fornecimento de energia elétrica conhecidos por demanda contratada, porque neste tipo de contrato não ocorre a circulação de mercadoria que constitui o fato gerador do ICMS, devendo o citado imposto incidir apenas quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado.

REsp 1.306.356:

É ilegal a cobrança de ICMS da distribuidora sobre energia elétrica que foi objeto de furto ou vazamento do sistema, antes da entrega ao consumidor final. A justificativa para a decisão é que não ocorreu o fato gerador da dívida, ou seja, a operação final de venda ao consumidor. Não havendo consumo, segundo o relator, ministro Castro Meira, não é possível saber de forma líquida e certa o valor a ser tributado. A produção e a distribuição de energia elétrica, portanto, não configuram, isoladamente, fato gerador do imposto.

INF 978 STF

A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor. STF. Plenário. RE 593824, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/04/2020 (Repercussão Geral – Tema 176) (Info 978)

Súmula 391 STJ: O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada.

TJ/SP – Juiz de Direito (2018) – VUNESP

Com relação ao ICMS incidente sobre a demanda de energia elétrica, é correto afirmar que, de acordo com o entendimento consolidado do STJ, **A o imposto incide também sobre o valor da demanda contratada mas não utilizada.**

B a concessionária de energia elétrica tem legitimidade para propor ação declaratória cumulada com repetição do indébito fundada em excesso da base de cálculo do imposto.

C o imposto incide apenas sobre o valor correspondente à demanda efetivamente utilizada. (VERDADEIRO)

D o consumidor final não tem legitimidade para propor ação declaratória cumulada com repetição do indébito fundada em alegado excesso da base de cálculo do imposto.

2.3.2. O contribuinte de fato possui legitimidade para a ação de repetição de indébito no caso de energia elétrica?

- **Tem legitimidade ativa o consumidor para pleitear repetição de indébito no caso de cobrança de ICMS sobre demanda contratada e não utilizada de energia elétrica.**

AgInt no REsp 1317970 / RS:

A Primeira Seção, por ocisão do julgamento do REsp 1.299.303/SC,

Bibliografia:

Dizer o Direito, Ricardo Alexandre, Eduardo Sabbag, Marcelo Alexandrino, Leandro Paulsen e Helton Kramer